



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº 006/2026

RECORRENTE: RAFAEL LUIZ SANTOS (ATLETA DO CLUB SPORTIVO SERGIPE)

RECORRIDA: DECISÃO DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/SE

ASSUNTO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo atleta **Rafael Luiz Santos**, vinculado ao Club Sportivo Sergipe, nos autos do Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

A decisão recorrida condenou o atleta à pena de **04 (quatro) partidas de suspensão**, por infração ao artigo 254-A, §1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão de fatos ocorridos na partida contra a Associação Atlética Guarany, válida pelo Campeonato Sergipano de 2026.

A Defesa alega, em síntese, a existência de nulidade por cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva da arbitragem e, no mérito, sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo e de contumácia. Argumenta que o movimento foi de autoproteção e cita precedentes de outros tribunais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo alegando prejuízo irreparável dada a curta duração do certame estadual.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

A concessão de efeito suspensivo em sede de Justiça Desportiva é medida excepcional, regulada pelo artigo 147-A do CBJD. Para o seu deferimento, é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, especificamente no que tange à probabilidade do direito alegado pela Defesa.

Ao examinar as provas constantes dos autos, em especial a prova audiovisual, verifica-se que a dinâmica do lance não corrobora a tese de mero movimento de autoproteção ou disputa regular. As imagens indicam que a bola já não estava em disputa no momento do contato físico.

Nota-se um movimento de braço (cotovelo) que aparenta não ser natural para a biomecânica de quem apenas busca o equilíbrio ou proteção de espaço. A dissociação entre o local onde a bola se encontrava e o foco da ação física do recorrente enfraquece, nesta análise preliminar, a tese de atipicidade da conduta ou de desclassificação para infração de menor potencial ofensivo.

Quanto aos precedentes citados pela defesa, envolvendo atletas de renome nacional em outras competições, entendo que em nada se assemelham com o caso em concreto. A Justiça Desportiva é essencialmente fática e casuística; cada lance possui particularidades de força, intencionalidade e contexto de jogo que impedem uma aplicação automática de decisões proferidas em situações distintas.

Não se observa, portanto, erro grosseiro na decisão da Primeira Comissão Disciplinar que justifique a intervenção imediata para suspender os efeitos da condenação. A decisão de piso fundamentou-se na análise direta das imagens, exercendo seu livre convencimento motivado diante de uma conduta que se amolda, em tese, ao tipo infracional imputado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Ademais, é de conhecimento público e notório, integrando o contexto fático que circunda este processo, que a própria **Comissão de Arbitragem da Federação Sergipana de Futebol admitiu o erro da equipe de campo ao não expulsar o atleta no momento do jogo.**

Conforme amplamente divulgado na imprensa especializada ⁽¹⁾, a comissão técnica avaliou que o lance era passível de cartão vermelho direto, informando inclusive que o quarto árbitro foi encaminhado para reciclagem por não ter auxiliado na marcação da infração.

Esse fato novo e público reforça a percepção de que a conduta do atleta não passou despercebida pela análise técnica especializada, militando contra a tese de que seria um lance normal de jogo ou de mera disputa leal. O reconhecimento do erro pela Comissão de Arbitragem corrobora, em sede de cognição sumária, o acerto da decisão da Comissão Disciplinar em punir a conduta posteriormente.

Embora o *periculum in mora* possa estar presente devido ao formato curto do Campeonato Sergipano, este requisito, isoladamente, é insuficiente para a concessão do efeito suspensivo quando ausente a verossimilhança das alegações recursais. A manutenção da eficácia da decisão recorrida preserva a autoridade das decisões da Comissão Disciplinar e a ordem desportiva, não havendo elementos robustos que indiquem teratologia ou ilegalidade manifesta na condenação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo**, mantendo a eficácia integral da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar até o julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno.

À Secretaria para as providências de praxe, incluindo a inclusão do feito em pauta de julgamento com a celeridade que o caso requer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

¹ <https://ge.globo.com/se/futebol/campeonato-sergipano/noticia/2026/01/21/comissao-de-arbitragem-admite-erro-em-nao-expulsao-de-jogador-do-sergipe-contr-guarany.ghtml>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2026.

Augusto Cesar Nascimento Barreto
Auditor do TJD/SE